



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**MERCADO INFORMAL DE TRABALHO: IMPACTOS PARA TRABALHADORAS
GESTANTES**

ORIENTANDO (A) - AMANDA SILVA PEIXOTO BRITO
ORIENTADOR (A) - PROF. ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA-GO

2026

AMANDA SILVA PEIXOTO BRITO

**MERCADO INFORMAL DE TRABALHO: IMPACTOS PARA TRABALHADORAS
GESTANTES**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Me. Fernando Gomes Rodrigues.

GOIÂNIA-GO

2026

Amanda Silva Peixoto Brito

**MERCADO INFORMAL DE TRABALHO: IMPACTOS PARA TRABALHADORAS
GESTANTES**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. Fernando Gomes Rodrigues	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ma. Maria Nivia Taveira Rocha	Nota
--	------

MERCADO INFORMAL DE TRABALHO: IMPACTOS PARA TRABALHADORAS GESTANTES

Amanda Silva Peixoto Brito¹

O presente artigo analisa a disparidade de proteção jurídica conferida às gestantes no cenário laboral brasileiro, contrastando a robustez do mercado formal com a precariedade estrutural do mercado informal. Partindo de uma abordagem qualitativa e dogmática, a pesquisa examina como a estabilidade provisória e o salário-maternidade operam como garantias de dignidade no emprego regular, enquanto na informalidade a maternidade converte-se em um risco individualizado e fator de exclusão econômica. Investigam-se as barreiras de acesso aos direitos previdenciários, agravadas pelo tecnicismo burocrático e pela exigência de manutenção da qualidade de segurada, que frequentemente marginalizam a trabalhadora invisível. O estudo destaca atualizações jurisprudenciais recentes, como a pacificação da estabilidade em contratos temporários pelo TST em março de 2026, utilizando-as como parâmetro para propor extensões protetivas àquelas desprovidas de vínculo empregatício. Ao final, sugerem-se mecanismos de fiscalização inteligente e a criação de indenizações por ruptura discriminatória, sustentando que a tutela à maternidade deve deslocar-se da lógica contratual para a condição humana, garantindo que a proteção social seja um direito universal e não um privilégio da formalidade.

Palavras-chave: Mercado Informal; Gestante; Estabilidade Provisória; Salário-Maternidade; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article analyzes the disparity in legal protection afforded to pregnant women within the Brazilian labor market, contrasting the robustness of the formal sector with the structural precariousness of informal work. Adopting a qualitative and dogmatic approach, the research examines how provisional stability and maternity benefits serve as guarantees of dignity in formal employment, whereas, in the informal economy, motherhood is transformed into an individualized risk and a factor for economic exclusion. It investigates the barriers to accessing social security rights, which are exacerbated by bureaucratic technicalities and the requirement to maintain "insured status" (*qualidade de segurada*), frequently marginalizing invisible workers. The study highlights recent jurisprudential updates, such as the March 2026 TST ruling that settled the right to stability in temporary contracts, using these developments as a benchmark to propose protective extensions for those lacking a formal employment bond. Ultimately, it suggests smart oversight mechanisms and the creation of indemnities for discriminatory termination, arguing that maternity guardianship must shift from a contractual logic to the human condition, ensuring that social protection remains a universal right rather than a privilege of formality.

Keywords: Informal Market; Pregnant Woman; Provisional Stability; Maternity Benefit; Human Dignity.

¹ Graduanda no Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O MERCADO DE TRABALHO E A SITUAÇÃO DA GESTANTE NO BRASIL.....	6
1.1 Conceito de Mercado Formal e informal.....	8
1.2 Inserção da Mulher no Mercado de Trabalho: Histórico e Desigualdades	10
1.3 A Gestante e o Trabalho: Vulnerabilidades e Desafios no Mercado informal	12
1.4 A Estabilidade da Gestante no Mercado Formal: Fundamentos Legais e Aplicação Prática	13
2. PROTEÇÃO SOCIAL E LIMITES LEGAIS PARA A GESTANTE INFORMAL...	15
2.1 Salário - Maternidade do INSS: Requisitos, Duração, Valor e Carência	16
2.2 Limitações Práticas do Benefício e Dificuldade de Acesso	17
2.3 Lacunas Legais e Ausência de Normas Específicas Para A Gestante Informal ..	18
2.4 Comparação Entre Proteção No Mercado Formal e Informal	19
3. REFLEXÕES E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO M DA GESTANTE NO MERCADO INFORMAL	21
3.1 A Importância De Políticas Públicas Para Proteção Socioeconômica.....	21
3.2 Providências Legislativas e Medidas de Fiscalização	22
3.3 O Papel da Sociedade, Empregadores e Estado Na Ampliação Da Proteção	24
3.4 Igualdade, Dignidade e Segurança no Trabalho da Gestante Informal	25
3.5 Impactos na Efetividade e Qualificação Do Acesso: Benefícios em Termos de Celeridade, Economia e Pacificação Social	26
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	28

INTRODUÇÃO

O presente projeto tem como objetivo central analisar a proteção da gestante no mercado informal de trabalho brasileiro, destacando as diferenças em relação às garantias asseguradas às trabalhadoras formais, especialmente no que se refere à estabilidade provisória e ao acesso ao salário-maternidade. Busca-se demonstrar que, embora existam mecanismos previdenciários que funcionam como forma de amparo, eles não se equiparam à proteção integral prevista na legislação trabalhista.

A relevância deste estudo reside na necessidade de discutir a realidade enfrentada por milhares de mulheres que, atuando sem vínculo formal, se encontram em situação de vulnerabilidade no período da gestação. O mercado informal, que corresponde a uma parcela significativa da força de trabalho no Brasil, deixa essas mulheres sem a segurança jurídica de manter o emprego, expondo-as a riscos sociais e econômicos em um momento de fragilidade física e emocional.

Nesse cenário, o salário-maternidade oferecido pela Previdência Social surge como o principal recurso de proteção, mas apresenta limitações importantes: exige contribuições regulares que muitas vezes não são possíveis de serem mantidas, possui valor reduzido e não garante a manutenção da atividade laboral após o período de afastamento. Essa realidade revela uma lacuna no sistema de proteção à maternidade, que reforça desigualdades de gênero e precariza ainda mais a condição das trabalhadoras informais.

Apesar de seu caráter de amparo, o atual modelo de proteção não é capaz de suprir plenamente as necessidades da gestante e do nascituro. É fundamental, portanto, analisar como essas mulheres são amparadas — ou desamparadas — pela legislação brasileira, identificando avanços, desafios e possíveis caminhos para um sistema mais inclusivo e eficaz. Com isso, pretende-se contribuir para a reflexão crítica sobre a efetividade da proteção à maternidade no Brasil, especialmente diante da crescente informalidade no mercado de trabalho.

1. O MERCADO DE TRABALHO E A SITUAÇÃO DA GESTANTE NO BRASIL

A proteção à maternidade no cenário laboral brasileiro transcende a mera análise de custos contratuais; ela se revela como um compromisso ético de preservação da própria sociedade. O Direito do Trabalho, em sua essência intervencionista, não enxerga na gestante uma "limitação" à produtividade, mas sim uma hipossuficiência que alcança as esferas biológica e social, exigindo do Estado um olhar de cuidado e salvaguarda. Afinal, como

preceitua o Artigo 193 da Constituição Federal de 1988, "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais". É sob este prisma de justiça que a proteção à mulher deve ser analisada.

O caminho para essa proteção foi pavimentado por marcos como a Convenção nº 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1952. Ao incluir o salário-maternidade no rol das prestações previdenciárias, a OIT enviou uma mensagem clara ao mundo: a maternidade é um valor social coletivo. No Brasil, essa semente germinou nas Constituições desde 1934, consolidando-se em um sistema que busca harmonizar a atividade produtiva com a saúde da mulher.

É crucial destacar a sofisticação teórica do modelo brasileiro: enquanto normas internacionais focam na licença mediante comprovação, nossa jurisprudência e o Art. 10, II, "b" do ADCT conferem à estabilidade uma natureza jurídica objetiva. Isso significa que a proteção à vida e ao emprego retroage ao momento sublime da concepção, independentemente de formalidades ou avisos prévios, protegendo o nascituro antes mesmo que o mundo saiba de sua existência.

O coração deste capítulo bate no ritmo do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Como ensina Ingo Wolfgang Sarlet (2011), a dignidade não é um conceito abstrato, mas um complexo de direitos que asseguram as condições mínimas para uma vida saudável. No entanto, a proteção jurídica vai além do suporte financeiro; ela garante o espaço necessário para o exercício da maternidade em sua plenitude física e emocional.

Nesse sentido, importante recordar a profundidade desse encargo ao afirmar que "maternar um filho significa estar disponível física e emocionalmente para acolher e suprir as situações e dificuldades que surgem, desde o momento do nascimento da criança até o início da idade adulta". É para viabilizar esse acolhimento que o legislador impõe garantias que protegem o retorno da mulher ao trabalho, zelando por sua higidez física e emocional.

Doutrinadores como Octávio Bueno Magano (1992) reforçam que essas normas são "absolutamente necessárias" porque a maternidade particulariza a mulher, exigindo um tratamento diferenciado para que a igualdade deixe de ser uma promessa no papel e se torne realidade. O objetivo é garantir que a gravidez jamais seja um marcador de exclusão ou um motivo para o tratamento degradante.

Contudo, este "edifício de proteção" idealizado pela lei brasileira enfrenta um desafio silencioso: a dualidade do mercado de trabalho, as lacunas legislativas e sociais. Para entender como essa proteção opera — ou falha — na prática, é preciso mergulhar na distinção entre o abraço da formalidade e o abismo da informalidade, tema que exploraremos a seguir no tópico

1.1 CONCEITO DE MERCADO INFORMAL E FORMAL

O estudo da proteção jurídica da gestante no contexto trabalhista brasileiro exige, inicialmente, a delimitação conceitual entre os mercados formal e informal de trabalho. Essa distinção não apenas esclarece as bases normativas da proteção social, mas também destaca as vulnerabilidades decorrentes da ausência de formalização, especialmente para trabalhadoras em situação de maternidade. A abordagem adotada prioriza o aspecto jurídico, estabelecendo o mercado formal como parâmetro ideal de proteção, para então contrastá-lo com o informal e, por fim, enriquecer a análise com perspectivas socioeconômicas. Tal estrutura garante imparcialidade, evitando que debates econômicos eclipssem o foco no direito como instrumento de garantia de direitos.

O mercado formal de trabalho, sob a perspectiva jurídica, configura-se como o espaço em que há vínculo empregatício regulado, conforme delineado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943. Esse vínculo pressupõe a prestação pessoal e contínua de serviços, marcada pela subordinação, pela onerosidade e pela dependência econômica do trabalhador em relação ao empregador, nos termos do art. 3º da CLT, bem como o registro obrigatório na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), que viabiliza o cumprimento das obrigações fiscais e o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS.

A formalização, nesse contexto, funciona como porta de entrada para a proteção social integral, garantindo acesso aos direitos fundamentais previstos nos artigos 6 e 7º da Constituição Federal de 1988, entre os quais se destacam aqueles voltados à proteção da maternidade, como a estabilidade provisória da gestante e o salário-maternidade. Ao assegurar esses mecanismos, o mercado formal atua como instrumento de promoção da igualdade e da dignidade humana, assegurando que tanto a mulher quanto o nascituro estejam protegidos durante o ciclo gestacional.

Em contraposição, o mercado informal se caracteriza pela ausência de regulamentação jurídica, abrangendo relações de trabalho destituídas de registro em CTPS e de observância das normas da CLT, o que resulta, na prática, na ausência de contribuições previdenciárias e na consequente impossibilidade de acesso automático a benefícios sociais.

Segundo o IBGE, essa informalidade engloba empregados sem carteira assinada, trabalhadores por conta própria não contribuintes e pequenos empregadores informais, representando cerca de 40% da força de trabalho brasileira conforme a PNAD Contínua de 2022. Essa realidade aprofunda a vulnerabilidade da gestante, que, sem vínculo formal, fica

desprovida da estabilidade provisória e do salário-maternidade, sendo exposta a demissões arbitrárias, incertezas jurídicas e exclusão previdenciária. E, ante esse cenário de desproteção, não é apenas a trabalhadora que sofre prejuízos imediatos: os direitos do nascituro, reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro como merecedores de tutela, também deixam de ser resguardados, uma vez que a ausência de amparo financeiro e estabilidade laboral compromete as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento saudável do feto. Ainda que seja possível buscar o reconhecimento judicial do vínculo, trata-se de uma via incerta e litigiosa, incapaz de garantir a segurança prévia assegurada pelo emprego formal.

A informalidade, portanto, fragiliza a rede de proteção social e reforça desigualdades estruturais que atingem de modo particularmente severo mulheres gestantes e seus filhos em formação.

A compreensão dessas fragilidades, porém, demanda uma incursão mais profunda nas causas socioeconômicas que alimentam a informalidade. A precarização do trabalho não surge de maneira isolada; ela é moldada por pressões estruturais que influenciam tanto empregadores quanto trabalhadores, revelando por que a informalidade se mantém tão presente no Brasil e por que afeta de modo tão significativo as gestantes.

Nesse cenário, ganha relevo a tese de José Pastore, que identifica no chamado “custo-Brasil”, conjunto de encargos trabalhistas e previdenciários que podem elevar o custo da formalização a patamares próximos de 100% do salário, um dos principais fatores que levam empregadores, sobretudo pequenos, a evitar o registro formal. Para muitos, a formalização aparece não como garantia de direitos, mas como obstáculo financeiro, incentivando práticas como o pagamento “por fora”, contratações sem carteira ou vínculos dissimulados.

Assim, a informalidade descrita anteriormente não se explica apenas por condutas individuais ilícitas, mas por uma dinâmica econômica que transforma a irregularidade em estratégia de sobrevivência empresarial, transferindo integralmente o risco jurídico e econômico à gestante e, conseqüentemente, comprometendo também os direitos do nascituro, que dependem diretamente das condições dignas de trabalho e renda da mãe.

Ainda que relevante, a tese de Pastore não está imune a críticas. Instituições como o DIEESE e a Organização Internacional do Trabalho destacam que a informalidade não decorre apenas do peso dos encargos, mas também de fatores como desigualdades históricas, baixa qualificação profissional, crises econômicas e retração do mercado formal, elementos que impactam de forma ainda mais intensa a população feminina.

Assim, a informalidade não pode ser reduzida a um cálculo econômico: trata-se de um fenômeno multifacetado que reproduz desigualdades de gênero e evidencia a insuficiência das

redes de proteção social, afetando simultaneamente gestantes e nascituros, cujos direitos constitucionais e infraconstitucionais tornam-se, na prática, inviabilizados.

Ao entrelaçar o diagnóstico jurídico com a análise socioeconômica, evidencia-se que a informalidade mina a eficácia dos direitos fundamentais das gestantes e impede a plena realização da proteção constitucionalmente assegurada tanto à mulher quanto ao nascituro. O fenômeno, mais do que a simples ausência de cumprimento da lei, revela um contexto sistêmico que perpetua vulnerabilidades e exige respostas integradas, jurídicas, econômicas e sociais capazes de reconectar essas trabalhadoras e seus filhos em formação às garantias mínimas que o Estado brasileiro se comprometeu a oferecer e de preservar, em sua forma mais íntegra e significativa, o desenho normativo construído pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja finalidade é resguardar, de maneira efetiva, a maternidade e a infância.

Assim, a informalidade não se explica apenas por condutas individuais, mas por uma dinâmica econômica que transforma a irregularidade em estratégia de sobrevivência. Sob o prisma jurídico, o que se observa é a criação de dois ecossistemas distintos: um amparado pela rede de proteção da seguridade e outro abandonado à própria sorte. Contudo, para compreender por que essa divisão atinge as mulheres de forma tão desproporcional, é preciso recuar na história e entender como o papel feminino foi construído dentro do mercado brasileiro.

1.2 INSERÇÃO DA MULHER NO MERCADO DE TRABALHO: HISTÓRICO E DESIGUALDADES

A inserção das mulheres no mercado de trabalho é um tema rico em possibilidades de abordagem. Há quem sustente, como José Saramago em *Beleza Invisível*, que “é o amor das mães que mantém o mundo em seu eixo”. Poderia começar pela aceleração durante a Segunda Guerra Mundial, quando a escassez de mão de obra masculina impulsionou a participação feminina, ou destacar como as desigualdades na carreira das mulheres frequentemente se traduzem em esforço excessivo e reconhecimento insuficiente. Também seria válido apontar para a persistente diferença salarial ou para narrativas históricas que pintam a mulher como menos capaz que o homem. Independentemente do ponto de partida, fica claro que a trajetória feminina no mundo do trabalho é pontuada por conflitos, quebras e progressos não lineares.

No contexto do Direito do Trabalho brasileiro, as mulheres foram inicialmente tratadas sob um modelo tutelar, supostamente protetor, baseado em sua suposta fragilidade física e papel reprodutor. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 exemplifica isso: dedicando um capítulo inteiro ao trabalho feminino, impôs restrições como proibições a tarefas pesadas

ou em ambientes insalubres. Embora apresentadas como medidas de proteção, essas regras reforçaram uma visão de vulnerabilidade feminina, justificando segregação ocupacional e desigualdades salariais, conforme observado por Grasielle Augusta Ferreira Nascimento e Regina Vera Villas Bôas (2015). Resultado: um "paradoxo protetivo", onde a intenção de salvaguardar virou barreira para oportunidades melhores.

Essa dinâmica mudou significativamente com a Constituição Federal de 1988. Ao afirmar a igualdade no art. 5º, I, e proibir discriminações salariais, funcionais ou de admissão por sexo no art. 7º, XXX, a Carta rompeu o viés tutelar. A mulher passou a ser vista não como incapaz, mas como detentora de direitos equivalentes aos dos homens, exceto onde sua biologia, especialmente a maternidade, demanda cuidados específicos. Desde então, a legislação focou em necessidades gestacionais, como estabilidade temporária e licença-maternidade, em vez de fragilidade presumida.

Contudo, a história demonstra que a letra fria da Constituição não foi suficiente para estancar práticas discriminatórias no cotidiano das empresas. Diante de precedentes alarmantes, em que empregadores violavam sistematicamente a autonomia feminina exigindo atestados de esterilização ou exames de gravidez para a manutenção do emprego, o legislador viu-se obrigado a intervir. Surge, então, a Lei 9.029/1995, que veda qualquer procedimento patronal tendente a induzir à esterilização genética ou à promoção do controle de natalidade, proibindo a exigência de testes de gravidez para efeitos admissionais ou de permanência no emprego. Essa norma foi forjada na necessidade de punir o abuso de poder econômico, reafirmando que os direitos reprodutivos da mulher são direitos humanos e que a decisão de maternar deve ser tomada livremente, sem coação ou medo da exclusão laboral.

Mesmo com esses avanços legais, a igualdade formal não se traduziu imediatamente em realidade. Mulheres brasileiras ainda enfrentam barreiras profundas para se integrar plenamente ao mercado, muitas enraizadas em estruturas sociais além do jurídico. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram participação feminina inferior à masculina, apesar de escolaridade média mais alta entre elas. A disparidade salarial persiste em diversos setores, evidenciando que a igualdade assegurada na Constituição permanece distante na prática.

Muitas dessas desigualdades vêm da "dupla jornada": a sobrecarga de trabalho doméstico não pago que recai principalmente sobre as mulheres. Elas dedicam quase o dobro de horas semanais a cuidados com casa, filhos e dependentes, comparado aos homens. Como analisam Luiz Eduardo Gunther e Alvarenga (2021), isso reduz tempo para educação, capacitação e crescimento profissional, afetando retenção e avanço no emprego formal.

A maternidade emerge como um dos vetores mais sutis e duradouros de discriminação. O custo potencial da licença-maternidade e da estabilidade temporária leva empregadores a verem mulheres em idade fértil como risco financeiro, direcionando-as a empregos precários, contratos temporários ou, crucialmente, à informalidade. Esse setor informal, uma saída para as rigidezes do mercado formal, oferece flexibilidade horária e controle sobre o trabalho, atraente para quem precisa equilibrar renda e responsabilidades domésticas.

Contudo, essa flexibilidade tem preço alto: no informal, especialmente para gestantes, perde-se a proteção social do emprego formal. Sem vínculo, não há acesso automático a estabilidade ou salário-maternidade, obrigando contribuições individuais ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inviáveis com rendimentos baixos e instabilidade. A vulnerabilidade é dupla: financeira, sem renda estável, e jurídica, sem as garantias trabalhistas essenciais.

Nesse emaranhado de história e desigualdades, é imperativo reconhecer que os direitos da mulher são, em sua gênese, direitos humanos. O Brasil, como signatário de tratados internacionais de proteção à maternidade e detentor de um arcabouço constitucional robusto, não pode admitir que a informalidade se torne o destino inevitável daquelas que decidem gerar a vida. A persistência desse abismo de desproteção em pleno século XXI não é apenas uma falha de mercado, mas um retrocesso civilizatório que fragiliza o Estado Democrático de Direito. A informalidade não é escolha voluntária, mas consequência de barreiras estruturais: do passado tutelar às discriminações laborais contemporâneas. Assim, para trabalhar, a mulher muitas vezes abre mão da proteção que a lei visava oferecer, evidenciando que a luta pela igualdade substancial permanece mais urgente do que nunca.

1.3 A GESTANTE E O TRABALHO: VULNERABILIDADES E DESAFIOS NO MERCADO INFORMAL

A maternidade representa um ponto de ruptura na trajetória profissional feminina, agindo como um catalisador de vulnerabilidades que atingem seu ápice no mercado informal. No Brasil de 2026, embora os índices de desocupação tenham recuado, a taxa de informalidade persiste em patamares alarmantes, atingindo 37,6% da população ocupada (IBGE, 2026). Para a mulher, esse cenário é ainda mais agudo: a discriminação baseada na "potencialidade reprodutiva" empurra-as sistematicamente para ocupações precárias, onde a flexibilidade aparente mascara riscos existenciais profundos.

No mercado informal, a proteção à maternidade é uma ficção jurídica. Enquanto o regime da CLT garante a estabilidade provisória e o afastamento remunerado (Art. 7º, XVIII

da CF/88 e Art. 10, II, "b" do ADCT), a trabalhadora informal enfrenta a ditadura da presença. Para ela, o direito ao afastamento de atividades insalubres, consolidado para as celetistas pela Lei nº 13.467/2017 e reforçado pela Lei nº 14.151/2021, simplesmente não atravessa a fronteira do contrato verbal. A lógica é de uma simplicidade brutal: ou se trabalha, ou não se come. Sem o escudo do vínculo empregatício, a gestante limpa, carrega e se expõe a agentes nocivos, pois sua biologia não suspende a urgência da subsistência. O "resguardo", nesse contexto, é um privilégio de classe que a informalidade não comporta.

Surge aqui um componente sociológico perverso: a concordância pragmática com a precarização. Seduzidas pela promessa de um ganho imediato sem os descontos previdenciários (os 11% ou 20% do contribuinte individual), ou compelidas pela urgência do agora, muitas mulheres aceitam a não anotação da CTPS. É uma armadilha de curto prazo. Essa "cegueira de direitos", muitas vezes retroalimentada pela desinformação, só se revela em sua plenitude no momento do parto. É quando a trabalhadora descobre que a sua "autonomia" a excluiu da rede de seguridade social. Embora o STF tenha recentemente flexibilizado a exigência de carência para o salário-maternidade (ADIs 2110 e 2111), decidindo que basta uma única contribuição para o acesso, a barreira material permanece: sem rendimentos regulares, a manutenção da qualidade de segurada torna-se inviável.

Economicamente, essa instabilidade crônica perpetua ciclos de pobreza. A falta de proteção contra dispensas arbitrárias e a inexistência de uma rede de apoio pública (como creches subsidiadas) exacerbada pela "dupla jornada" descrita por Gunther e Alvarenga (2021), empurra a gestante para uma dependência degradante. A informalidade, portanto, não é apenas um refúgio econômico; é um mecanismo que reproduz a desigualdade estrutural, punindo a mulher pelo exercício de sua função reprodutiva.

Em suma, o mercado informal apresenta-se como um espaço de adaptação forçada, onde a liberdade de negociar o próprio suor mascara a perda da dignidade previdenciária. A Constituição de 1988, apesar de seu caráter social, esbarra na realidade de um mercado que enxerga o útero como um custo. Para romper esse padrão, é imperativo que o Estado avance para além da "cidadania regulada" pelo emprego formal, assegurando que o nascimento de um filho não signifique a sentença de exclusão econômica da mulher invisível.

1.4 A ESTABILIDADE DA GESTANTE NO MERCADO FORMAL: FUNDAMENTOS LEGAIS E APLICAÇÃO PRÁTICA

Em contraponto à vulnerabilidade exposta pela gestante no mercado informal, o

ordenamento jurídico brasileiro oferece, para aquelas com vínculo empregatício formal, um arcabouço de proteção robusto, ancorado na estabilidade provisória. Esse mecanismo não se resume a uma mera cláusula trabalhista, mas representa a materialização de um direito fundamental social, projetado para salvaguardar a dignidade humana e a continuidade da vida. Seu alicerce constitucional encontra-se no Artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que proíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Essa vedação, interpretada como uma garantia pétrea indireta pelos direitos sociais, visa proteger não apenas a trabalhadora, mas o nascituro, assegurando condições mínimas de subsistência em fases críticas da maternidade.

A natureza jurídica dessa estabilidade é objetiva, conforme enfatizado pela doutrina trabalhista. A interpretação teleológica da norma destaca que o foco é o ser humano em formação, tornando o direito irrenunciável e independente de fatores subjetivos. Não importa se o empregador tinha conhecimento prévio da gravidez no momento da contratação ou dispensa; basta que a gestação exista durante o contrato. Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST) na Súmula 244, que sintetiza o entendimento da Corte sobre a responsabilidade objetiva do empregador e a irrenunciabilidade do direito à estabilidade, estendendo a proteção a todas as modalidades contratuais, incluindo contratos de experiência ou por prazo determinado, e alcançando, inclusive, as trabalhadoras temporárias (Lei 6.019/74), conforme a histórica superação do Tema Repetitivo nº 02 pelo Tribunal Pleno em março de 2026. Tal amplitude reforça o caráter incondicional da garantia, prevenindo discriminações e assegurando estabilidade plena contra riscos de desemprego.

Complementando essa blindagem, o eixo previdenciário integra a licença-maternidade e o salário-maternidade, benefícios que garantem renda e afastamento sem interrupção. A licença, de 120 dias, pode ser prorrogada por mais 60 dias mediante acordo com o empregador, conforme a Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã), permitindo maior dedicação aos cuidados iniciais do filho. O salário-maternidade, regulado pela Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), substitui a remuneração durante esse período, sendo pago inicialmente pelo empregador e reembolsado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa estrutura previdenciária assegura fluidez financeira, evitando rupturas que poderiam agravar desigualdades econômicas.

Em síntese, o mercado formal estabelece um padrão de segurança socioeconômica que contrasta vividamente com a desproteção da trabalhadora informal, onde direitos como esses

são inacessíveis. Essa blindagem jurídica e previdenciária concretiza o ideal de igualdade e dignidade preconizado pela Constituição de 1988, servindo como modelo para discutir extensões a trabalhadoras excluídas por barreiras estruturais, um tema que se conecta diretamente às vulnerabilidades exploradas nas seções anteriores e prepara o terreno para o Capítulo 2, focado em limites e soluções. Ao garantir estabilidade e renda, a legislação formal não apenas protege a gestante, mas fortalece a sociedade como um todo, promovendo justiça laboral e redução de desigualdades.

2. PROTEÇÃO SOCIAL E LIMITES LEGAIS PARA A GESTANTE INFORMAL

O Direito do Trabalho encontra-se em um estado de perpétua transição. Considerado por parte da doutrina como um ramo em constante expansão, ele busca capturar novas formas de exploração humana para submetê-las ao império da proteção social. Contudo, essa expansão é frequentemente freada pelo fenômeno da informalidade, que cria zonas de exclusão onde a norma jurídica chega apenas como um eco distante. No centro desse vácuo protetivo encontra-se a gestante informal, cuja subsistência depende de um sistema que, embora se pretenda universal, ainda opera sob a lógica seletiva do vínculo empregatício formal.

Para compreender a gravidade desse cenário, é necessário evocar a lição fundamental de Américo Plá Rodriguez (2015), que sintetiza a natureza vital da contraprestação laboral: “O salário do trabalhador tem função alimentícia. Privá-lo dele significa colocar o trabalhador e sua família em situação de miséria que a lei não pode tolerar nem muito menos impor.

Se a lei não deve tolerar a miséria, a realidade estatística brasileira impõe um desafio avassalador à eficácia do Direito. Segundo dados recentes do IBGE (PNAD Contínua), aproximadamente 31% dos trabalhadores ocupados no Brasil sobrevivem com rendimentos inferiores ao salário-mínimo. No estrato da informalidade, essa precariedade é a regra: a ausência de um piso garantido empurra milhões de mulheres para uma "dieta de direitos", onde a remuneração oscila conforme a capacidade física de trabalho, capacidade esta que é drasticamente alterada pelo ciclo gestacional.

Neste ponto, a Dignidade da Pessoa Humana deixa de ser uma moldura ética abstrata para se tornar um imperativo de agir. A desproteção da gestante informal não é apenas uma lacuna legislativa; é uma violação frontal ao Protocolo de San Salvador, do qual o Brasil é signatário, que em seu Artigo 15 obriga os Estados a garantirem proteção à maternidade de forma efetiva. Ao permitir que a contingência do vínculo empregatício determine quem tem direito à dignidade e quem deve ser empurrada à insegurança alimentar, o Estado brasileiro

institui uma seletividade perversa.

O que se observa é uma Maternidade de Segunda Classe: se no plano teórico a dignidade assegura o "mínimo existencial", na prática da informalidade ela é fragmentada pela escolha trágica entre o repouso necessário e a manutenção do prato à mesa. Não se trata apenas de analisar se a gestante tem acesso a um benefício, mas de questionar se o Estado, ao manter barreiras burocráticas e ignorar a precariedade dessas trabalhadoras, não estaria ele próprio "impondo" a miséria que Plá Rodriguez condenava

2.1 SÁLARIO-MATERNIDADE: REQUISITOS, DURAÇÃO, VALOR E CARÊNCIA

No sistema de Seguridade Social brasileiro, o Salário-Maternidade emerge como o pilar central de proteção previdenciária. Amparado pelo Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, esse benefício não é uma concessão estatal, mas uma ferramenta de preservação da vida e da higidez física da mulher. A proteção à maternidade visa prevenir a fadiga e garantir que a mulher possa se dedicar ao cuidado essencial do recém-nascido. No entanto, para a gestante informal, esse pilar revela-se frágil: enquanto a empregada formal goza de um amparo automático, a trabalhadora informal, contribuinte individual ou facultativa, é lançada à própria sorte, dependendo de uma gestão previdenciária que ignora a precariedade de sua existência.

A duração de 120 dias, embora protegida pela recente e humanitária alteração da Lei nº 15.222/2025, esbarra em uma métrica de cálculo muitas vezes insuficiente. A referida lei consolidou um avanço civilizatório: em casos de complicações médicas que exijam internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, o período da licença é suspenso, passando a contar apenas após a alta hospitalar de ambos. Todavia, para a segurada informal, essa vitória temporal choca-se com a instabilidade crônica de seus rendimentos. O valor do benefício, calculado sobre a média aritmética das contribuições, frequentemente gravita em torno do salário-mínimo, ignorando que o custo da vida não é reduzido pela informalidade do vínculo. Opera-se aqui uma "matemática da carência": o Estado entrega o tempo de convívio, mas falha em garantir a segurança alimentar necessária para desfrutá-lo.

O ponto de maior tensão reside na superação das barreiras de acesso. Historicamente, o Art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991 funcionava como um filtro de exclusão, exigindo dez contribuições mensais de quem mal garante a subsistência diária. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADIs 2.110 e 2.111) deu um passo histórico ao declarar a inconstitucionalidade dessa carência diferenciada para autônomas, entendimento regulamentado pela Instrução Normativa nº 188/2025 do INSS.

Entretanto, é preciso atingir o ponto fraco: a extinção da carência não significou a universalização do acesso. O sistema ainda exige a manutenção da qualidade de segurada. Para a mulher que sobrevive na informalidade, inserida na estatística dos 31% de brasileiros que recebem menos que o mínimo, a contribuição previdenciária não é uma escolha, mas um luxo inacessível. Ao exigir que a trabalhadora tenha "pago para entrar" no sistema, o Estado mantém uma barreira de classe. Como recorda a doutrina clássica, se o amor das mães mantém o mundo em seu eixo, a burocracia estatal parece empenhada em desequilibrá-lo, transformando a "qualidade de segurada" em um privilégio de quem detém capacidade financeira prévia.

Em conclusão, o Salário-Maternidade, apesar dos avanços de 2025, permanece como um mecanismo de proteção condicionada. O hiato entre a letra fria da lei e a realidade das ruas revela que a igualdade material é, para a gestante informal, uma promessa descumprida. Enquanto a fruição de um direito fundamental depender de uma regularidade financeira que a lógica da informalidade proíbe, o Estado estará, por omissão, impondo a miséria que a ordem social constitucionalmente deveria combater.

2.2 LIMITAÇÕES PRÁTICAS DO BENEFÍCIO E DIFICULDADE DE ACESSO

Embora o salário-maternidade esteja formalmente assegurado às seguradas do Regime Geral de Previdência Social, sua efetividade para as gestantes inseridas no mercado informal revela entraves que ultrapassam a mera previsão normativa. Se, no plano jurídico, o benefício se apresenta como instrumento de proteção social mínima, na realidade concreta sua fruição é atravessada por barreiras econômicas, burocráticas e estruturais que restringem significativamente o acesso das trabalhadoras mais vulneráveis.

O primeiro grande obstáculo reside na própria natureza da renda informal. Enquanto no mercado formal a contribuição previdenciária é automática, no mercado informal a gestante assume integralmente a responsabilidade pela gestão de sua própria proteção. Em contextos de vulnerabilidade econômica, a escolha entre pagar a contribuição ao INSS ou suprir necessidades básicas, como alimentação e moradia, é inevitavelmente resolvida em favor da sobrevivência imediata. O sistema, contudo, ignora essa impossibilidade material: ao exigir regularidade contributiva de quem vive na incerteza, a Previdência converte um direito social em benefício condicionado à estabilidade financeira prévia.

Superada a barreira contributiva, a gestante enfrenta limitações operacionais relevantes. O requerimento do salário-maternidade ocorre predominantemente por meio digital, através da plataforma “Meu INSS”, que pressupõe acesso à internet e um letramento digital incompatível

com a realidade de um país marcado pelo analfabetismo funcional. O sistema opera sob uma lógica de formalismo excessivo para quem vive na informalidade. A exigência de anexar documentos em formatos específicos e tamanhos limitados exige uma infraestrutura que a trabalhadora precária não possui. Exigir que uma trabalhadora vulnerável domine interfaces complexas e interprete notificações técnicas é, na prática, negar-lhe o acesso ao balcão da justiça. Falhas no sistema e análises robotizadas resultam em um volume alarmante de negativas administrativas, muitas vezes indevidas, que transferem à segurada o ônus operacional de provar um direito que o Estado deveria facilitar.

Essa barreira, por exemplo, atinge com violência ainda maior as trabalhadoras rurais (seguradas especiais). Ao exigir que a mulher do campo, muitas vezes residente em áreas com "vácuo de sinal" de internet, gerencie seu processo digitalmente, o Estado opera uma interdição geográfica de direitos. O sistema exige o upload de provas da atividade rural (notas, contratos de parceria) de quem, historicamente, produz e sobrevive na base da oralidade e da confiança.

Essa postura administrativa caminha na contramão da vontade do legislador e do espírito constitucional. A proteção previdenciária à maternidade não é uma concessão graciosa, mas uma garantia necessária para que a mulher possa se recuperar fisiológica e psicologicamente do parto, assegurando o mínimo de dignidade para si e para o nascituro. Ao impor entraves burocráticos que culminam no indeferimento, o Estado ignora que a urgência da subsistência não se compadece com o tempo das exigências técnicas.

A consequência dessas limitações é o desamparo ou a judicialização tardia. O Estado brasileiro, ao condicionar o acesso ao salário-maternidade ao domínio de interfaces digitais complexas, viola o Princípio da Universalidade do Acesso à Seguridade Social. Transforma-se o direito social em um "privilegio de conectividade", onde a dignidade da gestante é sacrificada no altar de uma modernização que esqueceu de incluir o povo em seu projeto. A tecnologia, que deveria ser ponte, tornou-se o muro que separa a mãe invisível do pão que a lei lhe prometeu.

2.3 LACUNAS LEGAIS E AUSÊNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS PARA A GESTANTE INFORMAL

A análise das dificuldades enfrentadas pela gestante informal revela um vazio normativo que beira a omissão inconstitucional. Enquanto a trabalhadora formal habita um sistema de hiperproteção, a informal é lançada a uma "zona de penumbra", onde o silêncio do legislador se converte em sentença de desamparo. Ao vincular a estabilidade provisória estritamente à

"relação de emprego" (Art. 10, II, "b" do ADCT), o Estado brasileiro estabelece uma hierarquia cruel.

Esse cenário de abandono é agudizado pelo tecnicismo da Instrução Normativa nº 188/2025 do INSS. Sob o pretexto de consolidar e modernizar o fluxo administrativo, a norma ergue um paradoxo cínico: embora acene com hipóteses de acesso facilitado — como a reaquisição da carência mediante contribuição única —, ela impõe uma barreira de acesso que transborda a questão operacional e configura um exercício de deslealdade institucional. Invocar o dogma do *nemo censetur ignorare legem*, princípio que estabelece a presunção do conhecimento da lei, impedindo que alguém se escuse de cumpri-la alegando ignorância, para validar o indeferimento de benefícios a mulheres mantidas à margem do letramento tecnológico é uma perversão do positivismo jurídico.

Neste ponto, o ordenamento brasileiro entra em rota de colisão com a Convenção nº 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Artigo 26 do Pacto de São José da Costa Rica. Ambos os tratados impõem o dever de progressividade dos direitos sociais e a proteção integral à maternidade, sem distinções baseadas no vínculo laboral. Ao condicionar o sustento da mãe e do nascituro ao domínio de algoritmos e formalismos estéreis, o Estado brasileiro opera uma discriminação indireta. A norma administrativa, sob um manto de neutralidade técnica, seleciona quem é "apto" a ser digno, sacrificando a trabalhadora invisível — e, por extensão, o nascituro — no altar de uma eficiência estatística desumanizada.

A ausência de tutela específica para a informalidade não é apenas uma falha de técnica legislativa, mas uma violação frontal ao espírito constitucional. A proteção à maternidade (Art. 6º, CF/88) é um imperativo de saúde pública e justiça social que não admite condicionantes tecnológicas. O salário-maternidade deve cumprir sua finalidade precípua: garantir que a mulher se recupere fisiológica e psicologicamente, permitindo que o cuidado com a vida nova não seja interrompido pela urgência famélica do retorno precoce ao labor precário. O que se observa, entretanto, é o uso da tecnologia não como ponte, mas como muro, transmutando um direito social inalienável em um privilégio de conectividade para poucos.

2.4 COMPARAÇÃO ENTRE PROTEÇÃO NO MERCADO FORMAL E INFORMAL

A análise comparativa entre o trabalho formal e o informal revela uma profunda assimetria na forma como o ordenamento jurídico brasileiro concretiza a proteção à maternidade. No mercado formal, a gestante encontra um sistema estruturado de garantias, marcado pela estabilidade provisória, pelo acesso automático ao salário-maternidade e pela

continuidade da remuneração. Já no mercado informal, a trabalhadora é submetida a um cenário de incerteza, no qual o exercício de direitos depende de contribuição previdenciária regular e da manutenção de contratos muitas vezes verbais e precários.

A diferença central entre esses dois contextos está na forma como o risco social da maternidade é distribuído. No âmbito formal, a gravidez é tratada como risco social compartilhado. A Constituição assegura a estabilidade da gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, “b”, do ADCT), impedindo sua dispensa arbitrária e garantindo a preservação do emprego e da renda. Além disso, o salário-maternidade é assegurado sem exigência de carência para a empregada formal, reforçando a natureza objetiva desta proteção, que independe do conhecimento prévio do empregador ou de quais quer fatores subjetivos, conforme consolidado pela Súmula nº 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Na informalidade, porém, esse mesmo risco é transferido quase integralmente à trabalhadora. Não há garantia de permanência na atividade, nem proteção contra a ruptura do vínculo motivada pela gravidez. A gestante informal depende da continuidade da prestação de serviços e, muitas vezes, da própria boa vontade do tomador. Embora avanços recentes, como a decisão do STF nas ADIs 2.110 e 2.111 e a Instrução Normativa nº 188/2025 do INSS, tenham extinguido a exigência de carência de dez meses para autônomas e facultativas, o acesso permanece frágil. Isso ocorre porque a gestante informal ainda precisa comprovar a manutenção da qualidade de segurada, o que nem sempre é viável diante da instabilidade de renda que caracteriza o trabalho informal, resultando em exclusão previdenciária por impossibilidade contributiva.

Essa disparidade cria uma realidade em que a gravidez, no mercado formal, é evento juridicamente protegido, enquanto, na informalidade, pode se converter em fator de exclusão econômica. A ausência de estabilidade transforma a gestação em elemento de vulnerabilidade ocupacional, sem qualquer mecanismo claro de responsabilização em caso de ruptura motivada por discriminação. Além disso, há evidente barreira de acesso. A trabalhadora formal usufrui de proteção que independe de sua gestão individual do sistema previdenciário, pois o recolhimento é realizado pelo empregador. Já a trabalhadora informal enfrenta entraves burocráticos, necessidade de planejamento contributivo e riscos de descontinuidade, o que dificulta a fruição efetiva dos benefícios.

Essa dualidade resulta, na prática, na existência de dois níveis de proteção à maternidade: um robusto e automático, destinado às trabalhadoras formalizadas; outro frágil e condicionado, reservado àquelas inseridas na informalidade. Tal cenário tensiona o princípio

da universalidade da Seguridade Social e desafia a concretização da dignidade da pessoa humana, evidenciando que, no Brasil, a proteção à maternidade ainda está significativamente vinculada ao tipo de vínculo laboral, e não à condição humana da mulher gestante e à proteção integral do nascituro.

3. REFLEXÕES E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DA GESTANTE NO MERCADO INFORMAL

O diagnóstico apresentado nos capítulos anteriores não deixa margem para dúvidas: a proteção à maternidade no Brasil, embora robusta em sua arquitetura constitucional, padece de uma seletividade que fere o cerne do Estado Democrático de Direito. Se o Capítulo 1 descortinou a dualidade do mercado e o Capítulo 2 evidenciou o abismo previdenciário e tecnológico, este terceiro capítulo propõe-se a ser o espaço da reconstrução.

Não se pretende aqui apenas listar falhas, mas sim invocar a função transformadora do Direito. Partindo da premissa de que a maternidade é um valor social coletivo e não um ônus individual, as reflexões a seguir buscam romper com a lógica de que a dignidade da gestante deve ser proporcional ao seu tipo de vínculo laboral. É preciso transitar de uma "cidadania regulada" pela Carteira assinada para uma proteção baseada na condição humana.

A seguir, serão discutidas políticas públicas que integrem a assistência e a previdência, sugestões legislativas que punam a discriminação no mercado informal e o papel indispensável da sociedade na desconstrução de estigmas. O objetivo é claro: garantir que o nascimento de um filho não seja a sentença de exclusão econômica da mulher invisível, mas a celebração de um direito que o Estado, em todas as suas frentes, comprometeu-se a resguardar.

3.1 A IMPORTÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PROTEÇÃO SOCIOECONÔMICA

A superação do cenário de vulnerabilidade enfrentado pela gestante informal exige uma atuação ativa do Estado brasileiro como garantidor do bem-estar social. Não basta ao Estado limitar-se à função arrecadatória ou à aplicação restritiva de regras previdenciárias. É necessário reconhecer que a informalidade, como demonstrado no Capítulo 1, não decorre de livre escolha, mas de contingências econômicas e estruturais que expõem milhões de mulheres a riscos sociais significativos.

Nesse contexto, as políticas públicas assumem papel central na correção das distorções evidenciadas no tópico 2.4, onde se demonstrou que a proteção à maternidade no Brasil ainda se encontra fragmentada conforme o tipo de vínculo laboral. Se a Constituição consagra a proteção à maternidade como direito social, cabe ao Estado desenvolver mecanismos concretos que garantam sua efetividade também às trabalhadoras situadas à margem do mercado formal.

Um marco recente que ilustra a relevância da intervenção estatal, inclusive por meio do Poder Judiciário, foi a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 2.110 e 2.111, posteriormente refletido na Instrução Normativa nº 188/2025 do INSS. Ao afastar a exigência de carência de dez meses para o salário-maternidade das contribuintes individuais e facultativas, reconheceu-se que a proteção à maternidade não pode ser condicionada a obstáculos financeiros desproporcionais. Trata-se de avanço significativo, pois atenua a “impossibilidade material” anteriormente enfrentada por muitas gestantes informais, que, em razão da instabilidade de renda, não conseguiam cumprir períodos contributivos contínuos.

Contudo, a proteção socioeconômica da gestante informal não pode restringir-se à dimensão previdenciária. É indispensável a integração entre Previdência e Assistência Social, com políticas públicas articuladas e baseadas na realidade das mulheres em situação de vulnerabilidade. A utilização estratégica dos dados do Cadastro Único (CadÚnico) permite que o Estado transite da inércia para a busca ativa, garantindo a interoperabilidade de dados para a concessão automática de benefícios. Trata-se de converter a tecnologia, antes barreira digital, em ferramenta de inclusão e celeridade, suprimindo a ausência das garantias indiretas, como auxílio-creche e estabilidade remunerada, presentes apenas no mercado formal.

Da mesma forma, medidas já instituídas, como a prorrogação do salário-maternidade em casos de internação prolongada do recém-nascido ou da mãe, devem ser amplamente divulgadas e operacionalizadas de forma acessível também às trabalhadoras informais. A efetividade dessas normas depende não apenas de sua existência, mas de sua concretização prática.

Em síntese, as políticas públicas devem atuar como o mecanismo de compensação histórica capaz de retirar a gestante informal desse limbo jurídico. Somente assim consolidaremos a maternidade como um direito universal de cidadania, e não como um privilégio derivado de uma relação de emprego

3.2 PROVIDÊNCIAS LEGISLATIVAS E AS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Embora a eliminação da carência para o salário-maternidade tenha representado um avanço civilizatório, o sistema jurídico brasileiro ainda padece de uma lacuna que confina a trabalhadora informal a uma fragilidade estrutural perversa. A inexistência de garantias contra a ruptura arbitrária da prestação de serviços transforma a gestação em um risco individual, quando a Constituição Federal a consagra como um encargo social compartilhado.

Nesse sentido, mostra-se necessária a criação de um instrumento normativo que estabeleça uma Indenização por Ruptura Discriminatória, incidente sobre contratos de prestação de serviços e relações de trabalho informais. Inspirada na *ratio legis* da Lei nº 9.029/95, ou seja, na razão de ser da norma que visa combater a discriminação no trabalho, essa medida deve possuir um marcado caráter punitivo-pedagógico: aquele que não busca apenas a reparação financeira da vítima, mas também aplicar uma sanção educativa ao infrator para que ele não repita a conduta. Não se busca apenas a reparação financeira, mas a imposição de um custo ao ato discriminatório que desestime o tomador de serviços. Para viabilizar tal proposta sem sobrecarregar o Judiciário, defende-se que a aplicação dessa sanção ocorra mediante a inversão do ônus da prova em favor da gestante, presumindo-se a discriminação sempre que o tomador não comprovar justo motivo para a interrupção dos pagamentos durante o ciclo gestacional.

No campo previdenciário, a proteção deve evoluir para a interoperabilidade entre Previdência e Assistência Social. A viabilidade desta medida reside na utilização do Cadastro Único (CadÚnico) como porta de entrada: para as mulheres em situação de vulnerabilidade que não detêm a qualidade de segurada, o Estado deve garantir um auxílio de subsistência temporário em caso de inatividade por complicações gestacionais. Não se trata de criar novos gastos sem fonte de custeio, mas de aplicar o Princípio da Solidariedade Social para evitar custos sociais e de saúde pública futuros, muito mais onerosos que o amparo preventivo à maternidade.

No âmbito fiscalizatório, é necessário romper com o modelo meramente reativo. A viabilidade da fiscalização na informalidade reside na Estratégia de Monitoramento Inteligente, utilizando o cruzamento de dados entre o SUS (registros de pré-natal) e os sistemas fiscais de pagamento. Ao identificar padrões de interrupção de renda concomitantes ao período gestacional, o Ministério Público do Trabalho pode atuar de forma preditiva, notificando setores específicos e firmando Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). A proteção à maternidade exige que o Estado utilize sua inteligência de dados como um escudo preventivo, garantindo que a eficácia da norma não seja sacrificada no altar da conveniência econômica.

3.3 O PAPEL DA SOCIEDADE, EMPREGADORES E ESTADO NA AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO

A ampliação da proteção à gestante informal exige responsabilidade compartilhada entre Estado, empregadores e sociedade, pois a maternidade não pode ser tratada como problema individual da trabalhadora nem como simples custo econômico da atividade produtiva. Trata-se de fenômeno social, constitucionalmente protegido, cuja tutela ultrapassa os limites do contrato e alcança o próprio projeto de sociedade estabelecido pela Constituição.

Ao Estado compete papel central nesse processo. Não basta a existência formal de direitos se estes não forem acessíveis e compreensíveis às suas destinatárias. A desinformação é um dos principais fatores de exclusão da gestante informal: muitas mulheres desconhecem a possibilidade de contribuição como seguradas individuais ou facultativas, ignoram alterações normativas que ampliaram o acesso ao salário-maternidade ou deixam de requerer benefícios por medo, insegurança ou dificuldade de navegação nos sistemas digitais. Direitos que não são divulgados, explicados e facilitados acabam, na prática, sendo direitos negados. Assim, o Estado deve investir não apenas em políticas públicas inclusivas, mas também em campanhas educativas, atendimento simplificado e linguagem acessível, garantindo que a informação alcance efetivamente as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Aos empregadores e tomadores de serviço incumbe observar o valor social do trabalho e a função social da atividade econômica. A gravidez não pode ser interpretada como inconveniente contratual ou justificativa para rompimentos oportunistas. Quando a desinformação se soma à precariedade contratual, abre-se espaço para abusos silenciosos, nos quais a trabalhadora sequer reconhece que foi vítima de discriminação. A atuação ética e responsável dos tomadores de serviço é essencial para romper essa lógica, reconhecendo que a manutenção da renda da gestante é expressão de compromisso social e respeito à dignidade humana.

À sociedade cabe igualmente papel decisivo. É necessário superar estigmas que associam a maternidade à improdutividade ou à fragilidade econômica. A conscientização coletiva fortalece redes de apoio, estimula denúncias de práticas discriminatórias e pressiona por maior efetividade das políticas públicas. Além disso, a educação jurídica das próprias trabalhadoras informais é instrumento de empoderamento: conhecer direitos é o primeiro passo para exigí-los. Contudo, essa conscientização não pode servir como justificativa para transferir exclusivamente à mulher a responsabilidade por sua proteção. A formalização, quando possível, é caminho de inclusão, mas não pode ser imposta como condição moral para o acesso à

dignidade.

Em última análise, a ampliação da proteção à gestante informal depende da construção de uma cultura jurídica e social que reconheça a maternidade como valor coletivo. Enquanto a desinformação continuar a silenciar direitos e a invisibilizar violações, a igualdade permanecerá apenas formal. Somente com atuação coordenada e consciente será possível transformar a proteção à maternidade em realidade concreta, assegurando que nenhuma mulher tenha seus direitos pisoteados pela precariedade ou pelo desconhecimento.

3.4 IGUALDADE, DIGNIDADE E SEGURANÇA NO TRABALHO DA GESTANTE INFORMAL

A reflexão desenvolvida ao longo deste trabalho demonstra que igualdade e dignidade não são conceitos abstratos, mas critérios concretos de avaliação da efetividade da proteção à maternidade no Brasil. A diferença de tratamento entre trabalhadoras formais e informais, sobretudo quanto à estabilidade e à segurança econômica durante a gestação, evidencia que a proteção ainda está condicionada ao tipo de vínculo laboral, e não à condição humana da mulher gestante.

A Constituição Federal não distingue mães a partir da formalização do contrato de trabalho. Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e ao assegurar proteção à maternidade e à infância, o texto constitucional estabelece um compromisso universal. Assim, não se harmoniza com a ordem constitucional a existência de uma hierarquia implícita entre mães, em que algumas contam com blindagem jurídica plena, enquanto outras permanecem expostas à insegurança econômica apenas por estarem inseridas na informalidade.

A maternidade não pode ser tratada como atributo contratual. Trata-se de fato biológico e social que transcende a relação de emprego e produz efeitos que atingem não apenas a mulher, mas também o nascituro e a própria coletividade. Quando o ordenamento jurídico oferece proteção robusta apenas à gestante formal, acaba por restringir, na prática, o alcance de um direito que deveria ser universal.

A segurança no trabalho da gestante informal deve ser compreendida em sentido amplo. Não se limita à proteção da saúde física no ambiente laboral, mas envolve segurança jurídica, isto é, previsibilidade e proteção contra rupturas discriminatórias, e segurança econômica, indispensável para assegurar condições mínimas de subsistência durante a gestação e o puerpério. Sem renda e sem estabilidade mínima, a gravidez pode converter-se em fator de

vulnerabilidade social, comprometendo a própria finalidade constitucional de proteção à maternidade.

A concretização da igualdade material exige que o Direito avance para além da igualdade formal. É necessário construir mecanismos que acompanhem a mulher independentemente da forma como ela esteja inserida no mercado de trabalho, reconhecendo que a dignidade não pode ser fracionada pela informalidade.

3.5 IMPACTOS NA EFETIVIDADE E QUALIFICAÇÃO DO ACESSO: BENEFÍCIOS EM TERMOS DE CELERIDADE, ECONOMIA E PACIFICAÇÃO SOCIAL

A qualificação do acesso aos direitos da gestante informal não representa mera ampliação assistencial, mas verdadeira estratégia de fortalecimento institucional e de justiça social. Quando o Estado simplifica procedimentos, reduz barreiras burocráticas e assegura respostas céleres ao pedido de salário-maternidade, não está apenas concedendo um benefício individual, mas cumprindo o dever constitucional de proteção prioritária à maternidade e à infância. Em matéria de gestação, o tempo é fator determinante: atrasos administrativos podem significar insegurança alimentar, interrupção de cuidados médicos e agravamento da vulnerabilidade familiar. Assim, a celeridade no acesso não é questão administrativa secundária, mas elemento essencial de efetividade do direito.

Sob a perspectiva econômica, a proteção adequada da gestante informal revela-se medida racional e preventiva. A manutenção de renda durante a gestação e o puerpério impede que famílias ingressem em ciclos de pobreza extrema, reduzindo a necessidade futura de intervenções estatais mais onerosas, como programas emergenciais de transferência de renda ou tratamentos de saúde decorrentes de pré-natal inadequado. Investir na proteção da maternidade informal é, portanto, política pública de economia estrutural: evita-se que a omissão inicial gere custos sociais exponencialmente maiores no futuro.

Além disso, a ampliação da proteção promove relevante efeito de pacificação social. A desigualdade entre trabalhadoras formais e informais alimenta sensação de injustiça e exclusão, fragilizando a confiança nas instituições. Quando o sistema jurídico demonstra capacidade de incluir aquelas que historicamente permaneceram à margem, fortalece-se o sentimento de pertencimento e legitimidade das normas. A redução da judicialização também é consequência natural de um modelo mais claro, acessível e eficiente, que antecipa conflitos e resolve demandas na esfera administrativa.

Em última análise, assegurar proteção efetiva à gestante informal não é apenas cumprir

comando constitucional, mas reafirmar o papel do Direito como instrumento de equilíbrio social. Ao garantir que a maternidade não se converta em fator de empobrecimento ou exclusão, o Estado promove estabilidade econômica, coesão social e respeito à dignidade humana. O nascimento de um novo cidadão deve representar continuidade de direitos e fortalecimento da sociedade, e não aprofundamento das desigualdades já existentes.

CONCLUSÃO

O presente estudo evidenciou que, embora a proteção à maternidade esteja consagrada como direito social fundamental no texto constitucional, sua concretização permanece seletiva quando confrontada com a realidade das mulheres inseridas no mercado informal. A análise demonstrou que a tutela jurídica da gestante ainda se encontra fortemente vinculada à formalização do vínculo empregatício, produzindo um cenário de proteção assimétrica que fragiliza justamente aquelas que se encontram em maior situação de vulnerabilidade.

Restou demonstrado que a informalidade não pode ser interpretada como mera opção individual, mas como expressão de uma estrutura econômica marcada pela precarização e pela insuficiência de oportunidades formais. Nesse contexto, a trabalhadora formal dispõe de mecanismos automáticos de proteção — estabilidade provisória, garantia de emprego e acesso simplificado ao salário-maternidade — enquanto a gestante informal enfrenta instabilidade contratual, insegurança de renda e entraves administrativos para a fruição de direitos previdenciários. A maternidade, que deveria ensejar amparo ampliado, converte-se, para muitas, em fator de risco social.

A pesquisa também revelou movimentos institucionais relevantes no sentido da ampliação da proteção, especialmente quanto à flexibilização de requisitos para o acesso ao salário-maternidade por contribuintes individuais e facultativas. Tais avanços sinalizam uma mudança de compreensão acerca da maternidade como risco social coletivo, cuja proteção não pode ser condicionada exclusivamente à regularidade contributiva ou à formalidade contratual. Ainda assim, verificou-se que a proteção previdenciária isolada não resolve a vulnerabilidade estrutural decorrente da ausência de garantias mínimas de continuidade da atividade produtiva.

Conclui-se que a efetivação da justiça social em relação à gestante informal exige a superação de uma lógica estritamente contratual da proteção à maternidade. A tutela jurídica deve deslocar seu foco do vínculo formal para a condição humana da mulher gestante, reconhecendo que a gravidez produz repercussões sociais que ultrapassam a esfera individual. A igualdade material demanda respostas normativas e políticas públicas que considerem a

pluralidade das formas de inserção no mercado de trabalho.

Garantir proteção integral à gestante informal não constitui apenas cumprimento formal da Constituição, mas reafirmação concreta dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A maternidade não pode ser fator de exclusão econômica nem marcador de desigualdade jurídica. Somente quando a proteção alcançar todas as mulheres, independentemente da forma de contratação, será possível afirmar que os princípios da dignidade, da igualdade substancial e do valor social do trabalho deixaram de ser promessas normativas e passaram a operar como realidades efetivas no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 629.053 (Tema 495). Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 10 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 244. Gestante. Estabilidade provisória. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (orgs.). O direito do trabalho e a mulher: estudos em homenagem à professora Alice Monteiro de Barros. São Paulo: Dialética, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Recursos Repetitivos – Tema nº 02. [Superação do entendimento sobre contrato temporário]. Brasília, DF, março de 2026.

MIGALHAS. TST passa a garantir estabilidade a gestantes em contratos temporários. Março, 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 01 abr. 2026.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; VILLAS BÔAS, Regina Vera. Proteção da mulher: direito individual e social à igualdade de condições no mercado de trabalho e ao direito à maternidade. Conpedi Law Review, Florianópolis, v. 1, n. 6, p. 156-172, 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 103. Amparo à Maternidade. Genebra, 1952.

PASTORE, José. Encargos sociais: implicações para o salário, emprego e competitividade. São Paulo: LTr, 1997.

ROCHA, Maria Nívia Taveira. Da Proteção ao Trabalho da Mulher: Direito do Trabalho II - JUR 3232. Goiânia: PUC Goiás, 2025. Apostila didática.

ROCHA, Maria Nívia Taveira. Princípios do Direito do Trabalho: Direito do Trabalho I - JUR 3231. Goiânia: PUC Goiás, 2025. Apostila didática.

ROCHA, Maria Nívia Taveira. Regimes de Emprego no Brasil e Estabilidades Provisórias: Direito do Trabalho II - JUR 3232. Goiânia: PUC Goiás, 2025. Apostila didática.